

## Inquérito Civil n. 06.2017.00003847-4

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça; o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.541/0001-58, com sede na Rua Padre Anchieta, n. 126, centro, na cidade de Porto União/SC, neste ato representado nas pessoas do Prefeito Municipal e da Procuradora do Município; e o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, neste ato representado por sua Presidente, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00003847-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que para a defesa de tais direitos, o parquet é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II, da Constituição da República), promovendo as medidas necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) contemplam como de prioridade absoluta a integral proteção da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e ao respeito, dentre outros, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência (artigo 227, caput, da Constituição Federal);



**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente definiu em seu art. 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, a cargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a política traçada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE –, aprovada pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA –, e instituída legalmente por meio da Lei n. 12.594/2012, reafirma o compromisso dos Municípios com a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.594/2012, entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estadual, distrital e municipal, além de todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.594/2012, os sistemas estadual, distrital e municipal, os quais compõem o SINASE, são responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescentes sob quem incidam medidas socioeducativas, com liberdade de organização e funcionamento;

CONSIDERANDO a necessária observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração e municipalização do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, os quais estão consignados no artigo 204, I, da Constituição da República, assim como nos artigos 88, II, III e V, 86 e 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o SINASE, compete aos Municípios: (i) formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; (ii) elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; (iii) criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; (iv) editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo; (v) cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e (vi) cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

**CONSIDERANDO** que as entidades executoras das medidas socioeducativas devem ser compostas de equipe técnica interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência (artigo 12, caput, da Lei n. 12.594/2012), o que pode ocorrer mediante integração às demais políticas públicas, e elaborar regimento interno discriminando as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento (artigo 12, § 2º, da Lei n. 12.594/97);

**CONSIDERANDO** que, dentro da assistência social municipal, o atendimento ao serviço de proteção social ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade é de média complexidade, de atribuição do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS);

CONSIDERANDO que compete à direção do programa de



prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida: (i) selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida; (ii) receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa; (iii) encaminhar o adolescente para o orientador credenciado; (iv) supervisionar o desenvolvimento da medida; e (v) avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção (artigo 13, caput, da Lei n. 12.594/2012);

**CONSIDERANDO** que o rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público (artigo 13, parágrafo único, da Lei n. 12.594/2012);

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, V, da Lei n. 12.594/2012 esclarece ser incumbência do Município o respectivo cadastramento no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e o regular fornecimento dos dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 10 da Lei n. 12.594/2012, todos os Programas de Atendimento mantidos pelo Município, assim como as suas respectivas alterações, deverão ser devidamente inscritos no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a inscrição dos Programas mencionados deverá atender obrigatoriamente às especificações e requisitos previstos nos incisos do artigo 11 da Lei n. 12.594/2012, sob as sanções previstas no parágrafo único da mesma norma;

**CONSIDERANDO** que a direção dos Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto deverá observar os ditames consignados nos incisos dos artigos 13 e 14, caput, da Lei n. 12.594/2012;



**CONSIDERANDO** que a avaliação e o acompanhamento da implementação do Plano de Atendimento Socioeducativo deverão ser efetivados de modo articulado com os demais entes federados, no prazo previsto no artigo 18 da Lei n. 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que a responsabilização dos gestores e operadores das entidades de atendimento socioeducativo se dará segundo os preceitos dos artigos 28 e 29 da Lei n. 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que as medidas socioeducativas em meio aberto deverão ser cumpridas mediante a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), nos modes dispostos nos artigos 52 a 56 da Lei n. 12.594/2012, ressalvandose que a medida socioeducativa de liberdade assistida deverá obedecer ao prazo de avaliação estatuído no artigo 42 da Lei n. 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, obrigatoriamente, respeitar os princípios elencados no artigo 71 da Lei n. 12.594/2012 ao redigir seus regimentos;

**CONSIDERANDO** que a execução das medidas socioeducativas deverá pautar-se nos princípios enumerados no artigo 35 da Lei n. 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que as unidades de atendimento socioeducativo deverão observar todos os direitos individuais do adolescente submetido ao cumprimento da medida socioeducativa elencados no artigo 49 da Lei n. 12.594/2012, dentre os quais se destaca a atenção integral à saúde de adolescente, consoante as diretrizes consignadas no artigo 60 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil n. 06.2017.00003847-4, que averigua as seguintes deficiências encontradas quando do diagnóstico no Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo de Porto União: a) a entidade de atendimento não possui cadastro válido no CMDCA; b) a



entidade de atendimento não possui regimento interno discriminando as atribuições de cada profissional; c) a equipe humana da entidade de atendimento é insuficiente e está em desacordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS); d) o programa de atendimento não é cadastrado no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e não fornece regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e e) não existe controle sobre o credenciamento de orientadores, com sua comunicação semestral ao Ministério Público e à autoridade judiciária,

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente **compromisso de ajustamento de conduta**, de acordo com os seguintes termos:

### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação do programa de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto do Município de Porto União.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2ª: o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO compromete-se a cumprir as disposições normativas das Leis n. 8.069/90 e n. 12.594/2012 e da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n. 109/2009 e, mediante os parâmetros nela estabelecidos, instituir ou adequar, no prazo de 6 (seis) meses, por meio da criação de órgão específico no âmbito da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, Programa para Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, visando ao atendimento dos seguintes objetivos:

(a) avaliar o adolescente encaminhado para cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), traçando um diagnóstico de sua situação psicossocial e familiar, com o conhecimento de suas aptidões e necessidades individuais, para garantir a



eficácia do processo socioeducativo;

- (b) diagnosticar a situação de usuário ou dependente de substâncias entorpecentes, para encaminhá-lo a tratamento especializado;
- (c) orientar e acompanhar a família dos adolescentes em conflito com a lei, para que a falta de estrutura familiar deixe de constituir fator de incentivo à delinquência, conscientizando os familiares da sua responsabilidade no processo formativo e ressocializador do adolescente;
- (d) encaminhar o adolescente à prestação de serviços comunitários, quando essa for a medida socioeducativa aplicada, de acordo com as suas aptidões pessoais, inclusive possibilitando a execução de tarefas aos finais de semana, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho, nos moldes do artigo 117, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- (e) providenciar a seleção e o credenciamento de entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, na forma do artigo 14 da Lei n. 12.594/2012, para encaminhamento dos adolescentes aos quais venha a ser imposta medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários;
- (f) efetuar triagem, treinamento e capacitação de pessoas com aptidão para desempenhar a função de orientadores dos programas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, comunicando o rol de orientadores cadastrados, semestralmente, ao Juízo e ao Ministério Público da Comarca de Porto União, na forma do parágrafo único od artigo 13 da Lei n. 12.594/2012:
- (g) criar oficinas profissionalizantes para a capacitação dos adolescentes sujeitos à medida socioeducativa de liberdade assistida, facilitando o seu ingresso no mercado de trabalho;
- (h) firmar convênio com outras entidades públicas ou privadas, visando à obtenção de vagas em cursos profissionalizantes aos adolescentes em liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;
- (i) incentivar e viabilizar (quando manifesto o interesse dos adolescentes) o ingresso de adolescente sujeitos à medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade em cursos profissionalizantes ou



encaminhamento imediato ao empregador com interesse na contratação, atentando para o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, sem prejuízo do efetivo cumprimento da medida socioeducativa imposta;

(j) acompanhar, por meio de equipe multidisciplinar, o cumprimento pelo adolescente da medida socioeducativa aplicada, individual e/ou em grupos, avaliando periodicamente o processo de ressocialização, tudo nos termos da Lei n. 12.594/2012.

Cláusula 3ª: o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO compromete-se a, no mesmo prazo de 6 (seis) meses, elaborar ou adequar um Programa de Atendimento que atenda a adolescentes em conflito com a lei que necessitem cumprir medidas socioeducativas (artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente) de liberdade assistida (artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e de prestação de serviços à comunidade (artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicadas por força de decisão judicial, no curso de ações socioeducativas, devendo, para tanto, observar o disposto no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A elaboração ou adequação do referido programa ficará a cargo dos técnicos integrantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a colaboração de profissionais de outras secretarias, devendo contemplar, quando de sua execução, ações conjuntas da área de saúde, educação e assistência social.

- § 2º. O referido programa e as ações e serviços a ele relacionados serão também contemplados, doravante, nas propostas de Plano Orçamentário Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 3º. A operacionalização das medidas socioeducativas em meio aberto deverá contemplar, dentre outras, a estrita observância do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 117 a 119), para o que haverá a capacitação de servidores e/ou voluntários, que exercerão a função de orientação, a fim de que



exerçam suas tarefas de modo eficaz.

- § 4º. A articulação com programas, ações e serviços terá como escopo promover:
- (a) a matrícula e frequência escolar, com aproveitamento, do adolescente (artigo 101, inciso III, e artigo 119, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente), inclusive com previsão de reforço no contraturno escolar, a cargo da Secretaria Municipal da Educação;
- (b) a orientação preventiva e, se necessário, o tratamento especializado do adolescente usuário de substâncias psicoativas, com a devida avaliação psicológica e posterior atendimento, em regime ambulatorial, por intermédio de ações e serviços próprios a cargo da Secretaria Municipal de Saúde (artigo 101, incisos V e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 227, § 3º, inciso VII, da Constituição Federal);
- (c) a busca da profissionalização de adolescente a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, com sua inclusão em programas de formação técnico-profissional e de aprendizagem, estimulando sua inclusão no mercado de trabalho (artigos 60 a 69 c/c 119, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigo 36, §§ 2º e 4º, da Lei n. 9.394/96; e artigo 205, caput, da Constituição Federal), podendo, para tanto, realizar convênios com escolas da Rede Estadual de Ensino e entidades não-governamentais que desenvolvam programas de aprendizagem;
- (d) a orientação e o apoio aos pais ou responsáveis, para que possam participar ativa e efetivamente do processo de resgate social do adolescente (artigos 101, inciso IV, e artigo 129, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente), no exercício responsável dos deveres inerentes ao poder familiar;
- (e) o tratamento especializado de pais ou responsáveis que apresentem distúrbios de ordem psicológica ou psiquiátrica, bem como o envolvimento com substâncias psicoativas, inclusive o álcool (artigo 129, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- (f) a assistência e a promoção integral de toda a família do adolescente, na forma do disposto nos artigos 119, inciso I, e 129, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 2º, inciso II, da Lei n. 7.429/93 e



artigo 226, caput e § 8º, da Constituição Federal;

(g) o atendimento integral às diretrizes traçadas, para cada modalidade de medida socioeducativa executada, na Lei n. 12.594/2012.

Cláusula 4ª: o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO compromete-se a, no mesmo prazo de 6 (seis) meses, registrar o Programa de Atendimento Socioeducativo no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 90, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 10 da Lei n. 12.594/2012), o qual deverá atender às especificações e requisitos obrigatórios consignados no artigo 11 da Lei n. 12.594/2012.

Cláusula 5<sup>a</sup>: o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO compromete-se a, também no mesmo prazo de 6 (seis) meses, fornecer o espaço físico, bem como os recursos humanos e materiais necessários à execução do programa, destinando local apropriado para a equipe técnica multidisciplinar, a qual deverá ser composta nos moldes do artigo 12 da Lei n. 12.594/2012.

- § 1º. O cumprimento desta obrigação ocorrerá por meio da criação de órgão específico no âmbito da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, no prazo antes estabelecido, mediante a utilização de recursos constantes no orçamento em execução.
- § 2º. O referido órgão deverá ser dimensionado e dotado de estrutura física e humana para o atendimento de todos os adolescentes envolvidos em atos infracionais, assim como de suas respectivas famílias.
- **Cláusula 6**<sup>a</sup>: a execução e fiscalização das medidas socioeducativas aplicadas se darão da seguinte maneira:
- (a) aplicada a medida socioeducativa, o adolescente será imediatamente encaminhado à avaliação com os integrantes da equipe multidisciplinar, que estarão à disposição para prestar tal atendimento em dias úteis, em local disponibilizado pelo MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO;



- (b) feita a avaliação pela equipe multidisciplinar e elaborado o Plano Individual de Atendimento, nos prazos previstos nos artigos 55, parágrafo único, e 56 da Lei n. 12.594/2012, o adolescente será encaminhado a uma das Secretarias Municipais ou entidades envolvidas no programa, consideradas as aptidões e a facilidade de acesso ao local da prestação do serviço, acompanhado de guia de encaminhamento e ficha de controle da carga horária a ser cumprida e fiscalizada;
- (c) o servidor encarregado do acompanhamento da execução da medida socioeducativa deverá zelar pelo efetivo cumprimento da carga horária, bem como pelo comportamento adequado do adolescente, comunicando os eventuais incidentes (tais como faltas e resistência ao cumprimento das tarefas) à equipe multidisciplinar;
- (d) findo o período de cumprimento da medida socioeducativa, o adolescente se apresentará à equipe multidisciplinar, portando a ficha de controle da carga horária e de acompanhamento da execução da medida, passando por nova avaliação para a verificação de suas condições psicossociais;
- (e) de posse da ficha referida, a equipe multidisciplinar, após avaliação do adolescente, elaborará e encaminhará relatório de desempenho, contendo parecer acerca da eficácia do procedimento socioeducativo e do alcance dos objetivos do programa;
- (f) quando a medida socioeducativa aplicada for a liberdade assistida, após avaliação e elaboração do Plano Individual de Atendimento, o adolescente será encaminhado ao orientador (artigo 13, inciso I, da Lei n. 12.594/2012) ou, inexistindo este, à assistente social do Município responsável pelo programa de medida socioeducativa, à qual incumbirá a adoção das providências previstas no artigo 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:
- I promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendolhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, a sua matrícula;
- III diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;



- IV apresentar relatório do caso.
- (g) para o cumprimento das atribuições descritas no artigo 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o orientador designado ou, inexistindo este, a assistente social do Município responsável pelo programa de medidas socioeducativas, deverá encaminhar o adolescente, conforme a prévia avaliação de suas aptidões e sendo do seu interesse, a um dos cursos profissionalizantes disponibilizados pelas Secretarias Municipais ou por entidade pública ou privada.
- (h) as atividades desenvolvidas pelo orientador designado ou, inexistindo este, pela assistente social do Município, contarão com a supervisão e o apoio da equipe multidisciplinar, que ficará encarregada de remeter ao Juízo os relatórios mensais a que se refere o artigo 119, artigo IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente:
- (i) os cursos profissionalizantes tratados nos itens anteriores poderão ser proporcionados aos adolescentes que recebam medida de prestação de serviços à comunidade, caso manifestem interesse, desde que isso não obstacularize o acesso dos adolescentes em cumprimento de liberdade assistida aos referidos cursos.
- (j) sempre que a equipe multidisciplinar constatar que a prática do ato infracional estiver relacionada com o consumo de substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica, inclusive o álcool, deverá orientar os familiares acerca da necessidade de encaminhamento do adolescente a programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. Da mesma forma, a equipe multidisciplinar poderá recomendar o adolescente e sua família a tratamento psicológico ou psiquiátrico, desde que considere tal medida fundamental ao êxito do procedimento socioeducativo. Havendo resistência do adolescente ou familiar, tal fato deverá ser relatado ao Conselho Tutelar, para a aplicação das medidas de proteção previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 1º. Os recursos necessário à implementação dos programas e ações complementares acima referidos serão contemplados no orçamento das Secretarias Municipais encarregadas da educação, saúde e assistência social,



atentando, por ocasião da execução orçamentária, para o disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente e para o artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Cláusula 7ª: para o cumprimento de todas as obrigações acima relacionadas, o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO deverá promover junto a seus órgãos e programas as adaptações necessárias, conforme determina o artigo 259, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, se não disponíveis nos quadros do Município, deverá ser providenciada a contratação, na forma da lei, de profissionais com a habilitação necessária.

§ 1º. Para os programas de apoio, orientação e atendimento de adolescentes em cumprimento das medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, bem como de seus pais ou responsáveis, deverá ser contratada ou nomeada equipe técnica multidisciplinar em caráter de urgência, consistente em, pelo menos e sem prejuízo dos funcionários já existentes, 1 (um) psicólogo, 1 (um) assistente social e 1 (um) pedagogo, que ficarão encarregados de realizar visitas aos adolescentes e suas respectivas famílias, elaborando relatórios e efetuando atendimento técnico-profissional necessário. Esses profissionais serão lotados no órgão ligado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social mencionado na cláusula 3ª, e ficarão responsáveis por todo o atendimento de adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida. Para assessorar esses profissionais, será disponibilizado um secretário, incumbido das tarefas de caráter meramente administrativo.

§ 2º. Caso não haja concurso válido na municipalidade para a formação da equipe, o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO se compromete a, no prazo máximo de 1 (um) ano, dar início e concluir concurso público para o preenchimento de todas as vagas necessárias no quadro de profissionais da equipe técnica multidisciplinar, formada por servidores efetivos (evitando a precariedade dos trabalhadores), objetivando garantir a continuidade, eficácia e efetividade do

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

programa, além de permitir o processo de capacitação continuada dos profissionais e visando evitar a perpetuação no cargo daqueles servidores contratados mediante processo seletivo simplificado.

§ 3º. Além disso, o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO disponibilizará uma equipe técnica da área da saúde, com profissionais da medicina e da enfermagem, incumbida de prestar apoio à equipe multidisciplinar, sempre que solicitada.

§ 4º. O MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO compromete-se a elaborar, no mesmo prazo de 6 (seis) meses, regimento interno para a equipe técnica do programa de atendimento, discriminando as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição de atribuições.

§ 5°. Por ocasião da execução orçamentária, será dada absoluta prioridade à implementação dos programas e ações acima referidos, além de outras voltadas à área da infância e da juventude, a teor do contido no artigo 4°, parágrafo único, alíneas "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Cláusula 8ª: o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO compromete-se a avaliar e acompanhar a implementação do Plano de Atendimento Socioeducativo de modo articulado com os demais entes federados, no prazo máximo de 3 (três) anos previsto no artigo 18 da Lei n. 12.594/2012.

**Cláusula 9**<sup>a</sup>: o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO compromete-se a, no prazo de 6 (seis) meses, efetuar seu cadastro no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e a fornecer os dados necessários ao povoamento e à atualização do aludido sistema, consoante dispõe o artigo 5°, inciso V, da Lei n. 12.594/2012.

### 3 DO DESCUMPRIMENTO:



Cláusula 10<sup>a</sup>: o descumprimento de quaisquer das obrigações constantes no presente compromisso sujeitará o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO e o PREFEITO MUNICIPAL, solidariamente, ao pagamento de multa mensal no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, mediante fiscalização pelos técnicos ou pelo próprio membro do Ministério Público, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para exigir o fiel cumprimento, a tempo e modo, das obrigações aqui pactuadas.

§ 1º. O valor será recolhido ao Fundo da Infância e da Adolescência do Município de Porto União – SC.

§ 2º. O descumprimento do presente ajuste permite ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA o protesto deste documento com relação à obrigação de pagamento de quantia certa.

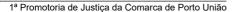
## 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 11ª: eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 15 dias após sua constatação ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

Cláusula 12ª: o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO, com referência ao ajustado, desde que venha a ser cumprido o disposto neste ajuste.

Cláusula 13<sup>a</sup>: os signatários tomam ciência de que este Inquérito Civil será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do acordo extrajudicial.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua





assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, que vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor.

Porto União, 23 de fevereiro de 2021.

[assinado digitalmente]
RODRIGO KURTH QUADRO
Promotor de Justiça

ELISEU MIBACH
Prefeito Municipal

JULIANA HOCHSTEIN POSSENATTO

Procuradora do Município

XXXX
Presidente do Conselho Municipal de
Direitos da Criança e do Adolescente

Testemunhas:

XXXX
Cargo da Testemunha

XXXX
Cargo da Testemunha